



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.803 - RJ (2019/0115784-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : COSME DE ARAUJO CONCEIÇÃO (PRESO)
ADVOGADO : MATUSALEM LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ038754
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AGENTES POLICIAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DOS DELITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade concreta dos crimes porquanto revela, em tese, a reiterada prática de crimes cometidos por agentes públicos vinculados à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.
2. Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. Precedentes
3. O período pouco maior de um ano para o decreto prisional, observada as particularidades, como o número e a gravidade concreta dos crimes e o concurso de vários agentes policiais, com o desenvolvimento de investigações, não torna certa a ausência de riscos e da falta de contemporaneidade.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.803 - RJ (2019/0115784-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : COSME DE ARAUJO CONCEIÇÃO (PRESO)

ADVOGADO : MATUSALEM LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ038754

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por COSME DE ARAUJO CONCEIÇÃO em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (fls. 49-52):

EMENTA – HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELOS CRIMES DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E POR SER FUNCIONÁRIO PÚBLICO, POR EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO MAJORADO PELA ATUAÇÃO EM QUADRILHA OU BANDO E POR CONSTRANGIMENTO ILEGAL MAJORADO POR ATUAÇÃO EM QUADRILHA OU BANDO E EMPREGO DE ARMA, TUDO EM CONCURSO MATERIAL (ART. 2.º, § 2.º E § 4.º, II, DA LEI N.º 12.850/13, ART. 159, § 1.º, E ART. 146, § 1.º, TODOS DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL, POR DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE A DATA DA CONDUTA E A DATA DA PRISÃO, ALÉM DE O PACIENTE POSSUIR CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. [...] PACIENTE, COMISSÁRIO DE POLÍCIA APOSENTADO, QUE, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, ASSOCIADO AOS CORRÉUS, UTILIZAVA A UNIDADE POLICIAL COMO LOCAL IDEAL PARA EXTORSÕES, NEGOCIAÇÕES CRIMINOSAS E DIVERSAS OUTRAS PRÁTICAS DELITUOSAS GRAVES. GRUPO QUE ATUAVA DE FORMA ORGANIZADA E COM SISTEMA DE PODER HIERARQUIZADO, CUJOS MEMBROS CUMPRIAM AS ORDENS ORIUNDAS DO LÍDER, CORRÉU DELEGADO LEONARDO GRIVOT. INTEGRANTES DO GRUPO QUE AGIAM COM COMPLETO DOMÍNIO FUNCIONAL DOS FATOS CRIMINOSOS QUE LHE FORAM CONFERIDOS, ATUANDO DE FORMA ESTRUTURALMENTE ORDENADA E CARACTERIZADO PELA DIVISÃO DE TAREFAS, COM OBJETIVO DE OBTER, DIRETA OU INDIRETAMENTE, VANTAGEM PATRIMONIAL, MEDIANTE A PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES, PRINCIPALMENTE OS CRIMES DE EXTORSÃO, CONCUSSÃO, PREVARICAÇÃO, AMEAÇAS, ENTRE OUTROS. [...] GRAVIDADE EM CONCRETO DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO PACIENTE. NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL, A FIM DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA, O QUE COLOCARIA EM RISCO A ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE ENTRE A CONDUTA E A PRISÃO PRESERVADAS, EIS QUE, ASSIM QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESVELADOS OS FATOS CRIMINOSOS E SEUS AUTORES, A AUTORIDADE POLICIAL REPRESENTOU PELA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE EM 04/10/2018, OU SEJA, ABSOLUTAMENTE CONTEMPORÂNEO. EVENTUAIS PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓS, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO EXISTEM OUTROS DADOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES INADEQUADAS, ANTE A GRAVIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO PACIENTE, CUJAS PENAS MÁXIMAS PARA OS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO SÃO SUPERIORES A 04 ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos dos arts. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/2013, 159, § 1º, e 146, § 1º, c/c o art. 69, ambos do Código Penal, razão pela qual se encontra preso preventivamente desde 17/10/2018.

Daí o presente recurso, em que o recorrente sustenta, em síntese, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, falta de contemporaneidade da custódia e excesso de prazo para o encerramento da instrução, requerendo a revogação da prisão preventiva ou sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 da mesma lei processual.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Na origem, o Processo 0012762-59.2018.8.19.0213, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Mesquita, encontra-se conclusos para decisão desde 4/9/2019, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 17/9/2019.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.803 - RJ (2019/0115784-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recorrente sustenta, em síntese, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, falta de contemporaneidade da custódia e excesso de prazo para o encerramento da instrução, requerendo a revogação da prisão preventiva ou sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 da mesma lei processual.

A matéria relativa ao excesso de prazo não foi objeto de análise do Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls. 48-57. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Posto isso, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Na decisão de prisão preventiva restou o seguinte fundamento (fls. 108-109):

[...] Trata-se de **denúncia** ofertada pelo Ministério Público **com requerimento de prisão preventiva** dos denunciados. **O caso é grave e revela, em tese, a reiterada prática de crimes cometidos por agentes públicos vinculados à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.**

Os suficientes indícios de autoria e a prova da existência dos crimes extraem-se dos depoimentos, interceptações telefônicas e filmagens apontadas pelo Ministério Público na inicial, após minucioso trabalho de investigação conduzido pela Corregedoria da Polícia Civil.

Note-se que está guardada a proporcionalidade (homogeneidade) desta prisão diante da gravidade dos fatos, cujas penas que têm o patamar máximo superior a 04 anos.

Ademais, por estarem envolvidos agentes públicos que deveriam zelar cotidianamente pela segurança dos cidadãos combatendo os delitos que levam a Baixada Fluminense, infelizmente, ao noticiário criminal, mas que, ao revés, valiam-se de seus cargos para locupletarem-se, há sério risco para a instrução criminal se aguardarem o julgamento em liberdade.

Ressalto por fim que, pelos motivos acima elencados, revelam-se insuficientes as medidas cautelares contidas no novel artigo 319 do CPP, e mais ainda aquela do artigo 320, não sendo viável a fixação de qualquer delas no caso concreto, posto que inadequadas.

Do exposto, **decreto a prisão preventiva de** Leonardo Guimarães Garcia Grivot, Matheus de Almeida Romanelli Lopes, **Cosme de Araújo Conceição**, Sérgio Bezerra de Andrade, Leonardo Ferreira Amaral, Carlos Alberto Falcão e Paulo da Silva Carvalho, na forma do inciso II do artigo 310 do Código de Processo Penal. Expeçam-se os respectivos mandados prisionais. [...]

Como já adiantado no exame da liminar, a decisão apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, evidenciada nas circunstâncias do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito, pois o caso é grave e revela, em tese, a reiterada prática de crimes cometidos por agentes públicos vinculados à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, principalmente, por estarem envolvidos agentes públicos que deveriam zelar cotidianamente pela segurança dos cidadãos combatendo os delitos [...] mas que, ao revés, valiam-se de seus cargos para locupletarem-se, há sério risco para a instrução criminal se aguardarem o julgamento em liberdade (fl. 108).

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, praticado por policial, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva. Confirmam-se: RHC 100.215/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, REPDJe 04/02/2019; HC 387.515/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 14/08/2018; e HC 250.221/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014.

Esta Corte também tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Por sua vez, a jurisprudência deste STJ é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública. A propósito: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Havendo, então, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A esse respeito: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.

Com relação a contemporaneidade, ressaltou a Corte *a quo*: ***Destaque-se que o argumento defensivo quanto à ausência de contemporaneidade, tendo em vista os fatos terem ocorrido há mais de um ano, não merece prosperar, vez que a prisão foi decretada há pouco, em 04/10/2018, tão logo concluída a investigação.***

Com efeito, apesar de os fatos delituosos terem sido praticados em 18/5/2017 (art. 146, § 1º, do CP) e 31/5/2017 (art. 159, § 1º, do CP), e a prisão ter sido decretada em 17/10/2018, com o desenvolvimento de investigações, o período pouco maior de um ano para o decreto prisional, observada as particularidades do caso, tais como o número e a gravidade dos crimes praticados em concurso de vários agentes policiais, não torna certa a ausência de riscos e a falta de contemporaneidade dos motivos justificadores da custódia cautelar.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0115784-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 111.803 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012657120198190000 00127625920188190213 12657120198190000
127625920188190213 190826220178190213 36593520158190083 404002132017

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COSME DE ARAUJO CONCEIÇÃO (PRESO)
ADVOGADO	: MATUSALEM LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ038754
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: MATHEUS DE ALMEIDA ROMANELLI LOPES
CORRÉU	: LEONARDO GUIMARÃES DE GODOY GARCIA GRIVOT
CORRÉU	: PAULO DA SILVA CARVALHO
CORRÉU	: LEONARDO FERREIRA AMARAL
CORRÉU	: SERGIO BEZERRA DE ANDRADE
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO FALCÃO
CORRÉU	: PAULO CESAR MOREIRA PIRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.